



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM N° 069/2025.**

**EM 08 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, **em regime de urgência** o Projeto de Lei Complementar nº 069/2025, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Casimiro de Abreu.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**RAMON DIAS GIDALTE**  
**PREFEITO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
Rua Padre Ancheta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2025

EM XX DE XXXXX DE 2025.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR;

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP, e fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária para estabelecimentos e a industrialização de produtos de origem animal comestíveis, e dá outras providências.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por estabelecimento qualquer instalação ou local no qual são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, transformados, processados, preparados, conservados, acondicionados, armazenados, depositados, embalados, rotulados e transportados, com finalidade industrial ou comercial, produtos de origem animal como a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

§2º Esta Lei está em conformidade à Lei Federal 1.283/1950 e suas alterações, Lei Federal 7.889/1989, Decreto 9.013/2017 e suas alterações, e demais legislações pertinentes.

§3º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, e a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§4º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis estão sujeitos a inspeção e fiscalização do MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 2º** - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será executada pela SEMAP, por meio do SIM, com estrita observância à competência privativa estadual e federal:

- I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;
- III - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal referido no Art. 2º, poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado e inspecionado, na forma desta Lei, pelo SIM, SIE ou SIF, conforme a Lei federal 7.889/1989.

**Art. 3º** - A inspeção municipal poderá ser executada em caráter permanente ou periódico, conforme o Decreto federal 10.468/2020.

**§1º** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§2º** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do SIM, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 4º** - Compete à SEMAP:

- I - observar as normas técnicas municipais, estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- II - executar treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º - É função do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:**

- I - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de origem animal que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos, aludidos no Art. 2º;
- II - inspecionar e fiscalizar os produtos, subprodutos e matérias primas aludidas no Art. 1º;
- III - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- IV - proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- V - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;
- VI - levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- VII - realizar ações de combate à clandestinidade;
- VIII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal delegadas ao SIM, em consonância com a legislação federal e estadual vigentes.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial acerca da origem do animal e matéria prima, e a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 6º - O estabelecimento registrado no SIM deverá, obrigatoriamente, apresentar à SEMAP a relação dos seus fornecedores de matéria-prima e os registros sanitários dos seus rebanhos, de acordo com a legislação vigente.**

**Parágrafo único.** A não apresentação dos registros sanitários, sujeita o infrator às penalidades regulamentares.

**Art. 7º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:**

- I - garantir a melhoria da qualidade sanitária dos produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover programa de combate a clandestinidade no Município;
- V - promover programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 8º - Será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo do Município ou pelo consórcio público ao qual estiver vinculado:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
Gabinete do Prefeito

- I - classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei federal 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 9º - Qualquer modificação física ou jurídica do estabelecimento, bem como a alteração que interfira na composição, tecnologia de fabricação/produção, denominação, processamento, acondicionamento, armazenamento, distribuição, rotulagem, marca e/ou embalagem de seus produtos, deverá ser previamente comunicada ao SIM, sob pena das sanções legais.

Art. 10º - O estabelecimento poderá desenvolver mais de um tipo de atividade ou produção de produto, de- vendo, para isso, atender às especificações de cada um, não podendo utilizar a mesma linha de produção simultaneamente.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá ser utilizado para produzir produtos que não contenham em sua composição ingredientes de origem animal, cuja inspeção não é de responsabilidade do SIM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 11 - O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em normas complementares do Poder Executivo ou Instruções normativas publicadas pelo SIM.

Art. 12 - O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do certificado de registro do empreendimento de produtos de origem animal - SIM/POA pelo SIM, após cumprimento de todos os requisitos constantes na presente Lei, bem como em seus regulamentos oficiais.

Parágrafo único. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da inspeção, seguindo modelos a serem publicados no regulamento desta Lei.

Art. 13 - Os produtos de origem animal de que trata esta Lei, identificados com o selo SIM em suas embalagens, poderão ser comercializados somente no território do Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo único. Os produtos mencionados no *caput* poderão ser comercializados em outros municípios ou estados somente quando houver acordo de adesão aos sistemas de equivalência dos órgãos oficiais, conforme o Art. 36 desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DAS TAXAS

Art. 14 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – TFSIM, devida anualmente pelos estabelecimentos registrados ou em processo de registro no âmbito do SIM, em razão do exercício regular do poder de polícia sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP.

§1º A TFSIM tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sanitária e tecnológica sobre estabelecimentos, produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal submetidos ao Serviço de Inspeção Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**§2º** Para determinação do valor anual da TFSIM, os produtos de origem animal serão enquadrados em uma das Classes de Risco Sanitário previstas nesta Lei, e o valor devido corresponderá ao montante, expresso diretamente em UFIMCA, estabelecido para cada classe no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

**§3º** A ocorrência do fato gerador da TFSIM dar-se-á:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro exercício;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, para os exercícios subsequentes, enquanto perdurar o registro no SIM;

III – na data da alteração da razão social, do endereço do estabelecimento ou da atividade desenvolvida, em qualquer exercício;

IV – na data do pedido de renovação, ampliação ou modificação do registro sanitário, quando aplicável.

**§4º** Para fins de cálculo da TFSIM, os produtos de origem animal ficam classificados em três classes, conforme o risco sanitário e a intensidade de fiscalização necessária, da seguinte forma:

**I – CLASSE A – Produtos de ALTO RISCO Sanitário**

Produtos cuja natureza apresenta elevado potencial de contaminação, exigindo fiscalização intensa e, quando necessário, permanente:

1. Carnes e produtos cárneos in natura;
2. Produtos cárneos processados frescos;
3. Leite cru e derivados não pasteurizados;
4. Ovos e produtos frescos de ovos;
5. Pescado fresco e frutos do mar frescos.

**II – CLASSE B – Produtos de MÉDIO RISCO Sanitário**

Produtos submetidos a processamento ou tratamento que reduz o risco sanitário, mas ainda demandam fiscalização periódica:

1. Derivados lácteos pasteurizados;
2. Embutidos industrializados;
3. Produtos cárneos cozidos ou curados de curta maturação;
4. Pescados processados ou congelados;
5. Mel e derivados estabilizados.

**III – CLASSE C – Produtos de BAIXO RISCO Sanitário**

Produtos cujo processo tecnológico reduz significativamente o risco microbiológico ou garante maior estabilidade:

Produtos cárneos secos, curados ou maturados;

Queijos maturados com prazo superior a 60 dias;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

Mel e derivados totalmente estabilizados;

Produtos de origem animal esterilizados, enlatados ou de longa vida de prateleira;

Subprodutos de origem animal classificados como de baixo risco.

§5º A atualização dos valores expressos em UFIMCA observará automaticamente a atualização anual da própria Unidade Fiscal do Município, preservada a estrutura das classes de risco sanitário definida nesta Lei.

**Art. 15 -** Além da Taxa de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – TFSIM, ficam instituídas taxas específicas pela prática de atos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia sanitária do SIM, com os seguintes valores:

- I – análise e aprovação de rótulos, embalagens e materiais de apresentação comercial de produtos de origem animal: 10 (dez) UFIMCA;
- II – alteração da razão social do estabelecimento registrado no SIM: 2 (duas) UFIMCA;
- III – análise e aprovação de projetos de ampliação, remodelação ou reconstrução das instalações do estabelecimento: 3 (três) UFIMCA;
- IV – demais atos técnicos extraordinários decorrentes de alterações no processo produtivo ou na estrutura operacional, quando solicitados pelo interessado ou necessários à verificação sanitária: valor definido em regulamento, conforme o custo do serviço.

§1º As taxas previstas neste artigo são independentes da TFSIM anual instituída no art. 14.

§2º Os valores fixados em UFIMCA serão automaticamente atualizados conforme atualização anual da Unidade Fiscal do Município.

§3º As análises laboratoriais eventualmente necessárias à avaliação de produtos de origem animal serão custeadas pelo interessado, de acordo com a tabela de preços do laboratório oficial ou do laboratório credenciado, quando aplicável.

**Art. 16 -** A arrecadação da Taxa de Fiscalização do SIM será destinada exclusivamente ao custeio das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, compreendendo:

- I – aquisição de materiais permanentes e equipamentos necessários à execução das ações de inspeção;
- II – aquisição de materiais de consumo e insumos indispensáveis ao funcionamento do SIM;
- III – contratação de serviços técnicos necessários à manutenção das atividades de fiscalização;
- IV – capacitação, treinamento e demais despesas diretamente vinculadas ao exercício do poder de polícia sanitária;
- V – outras despesas essenciais às ações de inspeção, observados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

§1º A aplicação dos recursos observará o PPA, a LDO e a LOA.

§2º É vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista neste artigo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 17 -** O contribuinte da Taxa de Fiscalização do SIM é a pessoa física ou jurídica registrada no Serviço de Inspeção Municipal ou que se encontre em processo de registro.

**Art. 18 -** Os débitos decorrentes do não pagamento da taxa serão atualizados até o efetivo recolhimento, na forma da legislação municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19 -** O estabelecimento de produtos de origem animal responde por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 20 -** As infrações às normas previstas nesta Lei serão equivalentes às sanções e penalidades previstas na Lei federal 7.889/1989, sem prejuízo das punições civis e penais cabíveis, podendo acarretar:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou quando se constatar que não houve dolo ou má fé;
- II - multa de até 40 (quarenta) UFIMCA - Unidade Fiscal do Município de Casimiro de Abreu, aplicada em dobro no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou falsificadas;
- IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos quando constatado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço à fiscalização;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º As multas poderão ser elevadas até ao máximo de 50 (cinquenta vezes), quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente;

§2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do chefe do Poder Executivo ou pelo consórcio público ao qual estiver vinculado, conforme o §2º do Art. 36;

§3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente;

§4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento;

§5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

§6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

§7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

**Art. 21** - Nos casos previstos, no inciso III do Art. 20, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou o consórcio público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

§1º Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

§2º Os produtos apreendidos e perdidos em favor da municipalidade que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 22** - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal e/ou consórcio público intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 23** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e dos seus regulamentos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

## CAPÍTULO V

### DA ATUAÇÃO E SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

**Art. 24** - A execução das atividades de inspeção industrial e sanitária previstas nesta Lei será realizada por profissionais credenciados, sem criação de cargos ou funções no quadro permanente do Município, observadas as normas de credenciamento previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação municipal pertinente.

§1º. A inspeção e fiscalização sanitária, industrial, tecnológica e documental no âmbito do SIM será exercida exclusivamente por médicos-veterinários, em razão da competência privativa prevista na Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§2º. Os profissionais credenciados exercerão as funções de Autoridade Sanitária do SIM, no limite de suas atribuições técnicas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 24-A.** A execução das atividades de apoio operacional, coleta de dados, acompanhamento de rotinas de inspeção e demais atividades auxiliares será realizada por Auxiliares de Inspeção do SIM, credenciados pela SEMAP.

**§1º.** O Auxiliar de Inspeção do SIM deverá possuir formação técnica em agropecuária ou área correlata, conforme requisitos definidos em edital público.

**§2º.** As atividades auxiliares exercidas pelos profissionais credenciados não substituem, em nenhuma hipótese, os atos privativos da Autoridade Sanitária – médico-veterinário, previstos na Lei Federal nº 5.517/1968.

**§3º.** Os Auxiliares de Inspeção atuarão exclusivamente no apoio técnico-operacional às ações de inspeção e fiscalização sanitária e industrial, sempre sob orientação e supervisão dos médicos-veterinários credenciados.

**Art. 25 -** O credenciamento dos profissionais responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei será realizado por meio de edital público, que estabelecerá os requisitos de habilitação, critérios de seleção, condições de atuação, documentação necessária e demais regras aplicáveis ao procedimento.

**Art. 26 - Compete aos profissionais credenciados:**

- I – realizar inspeção industrial e sanitária nos estabelecimentos de produtos de origem animal;
- II – fiscalizar a produção, o processamento e o transporte dos produtos sujeitos ao SIM;
- III – lavrar autos de infração, apreensão, interdição ou multa, quando necessário;
- IV – realizar coletas de amostras;
- V – emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos;
- VI – prestar assessoramento técnico à SEMAP, quando solicitado;
- VII – exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia sanitária previstas nesta Lei.

**Art. 26-A. Compete aos Auxiliares de Inspeção do SIM:**

- I – acompanhar vistorias e inspeções, prestando apoio técnico e operacional ao médico-veterinário responsável;
- II – realizar atividades de conferência documental, triagem e verificação preliminar de condições sanitárias;
- III – auxiliar na coleta de amostras, conforme protocolos definidos pelo médico-veterinário;
- IV – preencher relatórios, fichas de campo e demais registros operacionais do SIM;
- V – acompanhar o trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, observadas as orientações da Autoridade Sanitária;
- VI – executar outras atividades de apoio previstas em regulamento ou determinadas pela Coordenação do SIM, desde que não configuradas como atos privativos de médico-veterinário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 27 -** Os profissionais credenciados atuarão sem estabelecimento de vínculo empregatício ou estatutário com o Município, em caráter estritamente temporário, condicionado:

- I – à duração das atividades do SIM;
- II – à disponibilidade orçamentária;
- III – ao interesse público;
- IV – ao atendimento das exigências do edital.

**Parágrafo único.** O credenciamento poderá ser renovado mediante justificativa da SEMAP e previsão orçamentária.

**Art. 28 -** A identificação funcional dos profissionais credenciados será emitida pela SEMAP e conterá: nome, foto, número do credenciamento, data de validade e assinatura da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Os profissionais credenciados terão livre acesso aos estabelecimentos registrados no SIM e aos veículos de transporte de produtos sob inspeção, independentemente de aviso prévio.

**Art. 29 -** A SEMAP instituirá, mediante regulamento, a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, responsável pela organização, controle técnico e supervisão das atividades dos profissionais credenciados.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30 -** A Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, exercendo suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, Lei nº 13.317/99, Lei municipal 1.431/2011 e legislação sanitária em vigor.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, o SIM promoverá ação conjunta com o órgão de fiscalização sanitária, para atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 31 -** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 32 -** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados pelo Município ou em convênio deste com a Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Rio de Janeiro, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo consórcio público, quando for o caso.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 33 -** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEMAP ou, na ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.

**Art. 34 -** Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Secretário Municipal de Agricultura e Pesca autorizado a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 35 -** O Secretário Municipal de Agricultura e Pesca poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o Município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 36 -** O Município de Casimiro de Abreu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Rio de Janeiro e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração pública indireta, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**§1º** O Município de Casimiro de Abreu poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um consórcio público intermunicipal ao qual seja ente consorciado;

**§2º** Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o consórcio público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

**Art. 37 -** Caberá ao Executivo Municipal ou ao consórcio público ao qual estiver vinculado, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

**§1º** As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**§2º** O Executivo Municipal ou o consórcio público ao qual estiver vinculado, conforme o §2º do Art. 36, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 38 -** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Prefeito municipal, por delegação ao Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, ou ainda consórcio público ao qual estiver vinculado.

**Art. 39 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo consórcio público ao qual estiver vinculado, conforme o §2º do Art. 36.

**Art. 40 -** Os estabelecimentos já instalados terão o prazo regulamentar para se adequarem a esta Lei de 180 dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 41 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 800/2003, nº 801/2003 e nº 1.674/2014.

**RAMON DIAS GIDALTE**

**PREFEITO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Classe	Descrição	Intensidade de Fiscalização	Valor Anual (em UFIMCA)
A	Alto risco de contaminação	Alta	3 UFIMCA
B	Médio risco de contaminação	Média	2 UFIMCA
C	Baixo risco de contaminação	Baixa	1 UFIMCA

**RAMON DIAS GIDALTE**  
**PREFEITO**

**MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800

**CÓDIGO DE ACESSO**

0452FCF5F08142D389BAD7509E3F1C5A

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 08/12/2025 15:45:22  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-687-53  
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0452FCF5F08142D389BAD7509E3F1C5A>